



SENTENÇA

PROC N.º. 613/2021

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificada nos autos.

Requeridas: _____,
devidamente identificada nos autos.
_____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Relação de consumo, Incompetência material do tribunal, Exceção dilatória, absolvição das requeridas da instância.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento de uma indemnização correspondente à reparação da caixa de direção, a efetuar na marca de origem da viatura – Mazda Porto, e ainda a condenar a requerida a restituir à requerente a quantia de 56,58 €.

Acontece que,

Analisados os autos, a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis ao caso em apreço, verifica-se não existir qualquer relação jurídica estabelecida entre a requerente e as requeridas, muito menos uma relação de consumo, conforme esta é configurada na Lei de Defesa do Consumidor.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Não existe a contratação da prestação de um serviço por parte da requerente às requeridas ou mais precisamente à requerida

Não existe o pagamento pela requerente de um preço relativo ao pagamento desse serviço.

Não está presente o princípio da liberdade contratual como princípio base que rege a celebração de contratos entre as partes, quando decidem contratar a prestação de um serviço.

Existe a regularização de um sinistro automóvel no âmbito da apólice de seguro existente, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual.

Assim,

Após a existência de um sinistro automóvel, que envolveu a viatura da requerente, foi-lhe indicada pela companhia de seguros Maphre, a oficina de reparações , para que fosse efetuada a reparação à viatura sinistrada e identificada nos autos.

Existe assim, uma relação contratual entre a oficina e a Companhia seguradora .

A intervenção da companhia seguradora restringiu-se à regularização de um sinistro no âmbito de um contato de seguro celebrado com o seu cliente, e de acordo com as regras previstas para a responsabilidade civil extracontratual, resultantes da apólice de seguro celebrada.

No âmbito de efetivação desta apólice foi indicada à requerente a oficina de reparações para efetuar a reparação.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Inexiste, pois, qualquer relação de consumo entre as partes, não se verificando o pagamento por parte da requerente de um preço contra a prática de um serviço defeituoso ou desconforme.

Ainda,

A Lei n.º 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1.º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2.º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação, e a arbitragem. (art 3.º. JJ).

De acordo com o art 11.º. Sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – *O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.* 2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim, considera-se que:

Não se configurando a relação descrita nos autos como uma relação de consumo, por não conter as específicas características que a definem e acima descritas, conseqüentemente,

o tribunal arbitral é incompetente em razão da matéria para conhecer deste assunto.

Trata-se de incompetência absoluta, arts 96º. e 99º., 278º., 576º., 577º. todos do CPC que configura uma exceção dilatória e gera a absolvição das requeridas da instância.

Posto isto, encerram-se os autos nos termos previstos no art 44º. nº. 1 e nº. 2 al. c) da LAV

Registe e notifique

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Porto, 11 de setembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

